



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000820-84.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SAMUEL PASQUALI MORETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP) , INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS – SP, objetivando liminar para que: “*sejam LIBERADOS OS BENS DE PROPRIEDADE DO IMPETRANTE RETIDOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no Aeroporto de Guarulhos, objeto do Termo de Retenção de Bens anexo, visto que os mesmos encontram-se dentro da cota pessoal isenta de tributação nos termos da Portaria 440/2010, c.c. Instrução Normativa 1.059/2010.*”

Sustenta que adquiriu, junto a um *e-commerce* nos Estados Unidos, 123 máquinas de mineração (Bitmain Antminer L3 + with Bitmain APW3), com suas respectivas fontes (Power Supply), pelo valor de US\$ 4,920,00 (quatro mil, novecentos e vinte dólares), saindo a unidade por \$ 40 (quarenta dólares). Diz que foi aos EUA, juntamente com seu amigo Felipe Margatho, para fazer a retirada de 20 (vinte), das 123 (cento e vinte e três) máquinas adquiridas para trazê-las ao Brasil, transportando cada um 10 (dez) unidades, totalizando uma bagagem de US\$ 400 dólares, portanto, dentro do limite legal estabelecido pela Receita Federal do Brasil, que é \$ 500 dólares. Todavia, a autoridade impetrada procedeu à retenção dos bens, imputando valores muito superiores às mercadorias.

A União requereu o ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato, pugnando pela denegação da segurança.

A liminar foi parcialmente concedida, deferindo-se ingresso da União.

O MPF manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção.

Manifestação do impetrante sobre as informações prestadas.

**É o relatório. Decido.**

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do **mérito**. Vejamos.



Estabelecia o Decreto-Lei 37/66 (que *dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências*):

Art. 13 - **É concedida isenção do imposto de importação, nos termos e condições estabelecidos no regulamento, à bagagem constituída de:** (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

I - **roupas e objetos de uso ou consumo pessoal do passageiro, necessários a sua estada no exterior;** (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

II - **objetos de qualquer natureza, nos limites de quantidade e/ou valor estabelecidos por ato do Ministro da Fazenda;** (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

Posteriormente o Decreto-Lei 1.455/76 (que *dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências*) estabeleceu:

Art 1º A isenção de tributos para a bagagem, no caso de passageiro que ingressa no País, alcança apenas:

I - **roupas usadas, objetos e jóias de uso estritamente pessoal do passageiro, de natureza e em quantidade compatíveis com a duração e finalidade de sua estada no exterior ou no País;**

II - livros e revistas do passageiro;

III - lembranças de viagem e outros objetos de uso próprio, doméstico ou profissional do passageiro, desde que em unidade, assim também considerados os que formam jogo ou conjunto, e observado o limite de valor global de US\$100.00 (cem dólares) ou o equivalente em outra moeda.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudica a isenção prevista no inciso III do artigo 13 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação do artigo 1º do Decreto-lei número 1.123, de 3 de setembro de 1970, ressalvado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

§ 2º A isenção a que se refere o "caput" deste artigo não se aplica a máquinas ou aparelhos elétricos ou eletrônicos, nem a bebidas, comestíveis e fumo, salvo quando adquiridos nas condições previstas no parágrafo 4º. (...)

Art. 3º **Serão desembaraçadas ainda com a qualificação de bagagem, porém mediante o pagamento de tributos, outros bens de passageiro procedente do exterior os quais, pelas suas características e quantidade, não revelem destinação comercial, e até o limite global de US\$100,00 (cem dólares) ou o equivalente em outras moedas, sem prejuízo da isenção de que tratam os incisos I, II e III e o 3º do artigo 1º.** (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.504, de 23.12.1976)

Posteriormente, foi estabelecido no Decreto-Lei 2.120/84 (*que dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bagagem*):

Art 1º **O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda.**



§ 1º **Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial.**

§ 2º O disposto neste artigo se estende:

a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País;

b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres.

Cumpra-se anotar que, pela *teoria da recepção*, considerando que esse decreto-Lei é compatível, em princípio, com a nova ordem constitucional, continua válido no ordenamento jurídico, sendo recepcionado, como Lei Ordinária, ante o conteúdo normativo de que trata.

Já o artigo 157 do Decreto 6.759/09 (*que Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior*) dispõe:

Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)): ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

I - **bens de uso ou consumo pessoal**; ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

II - livros, folhetos e periódicos; e

III - **outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda** ([Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1º, caput](#)). ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

§ 1º **A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível** (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 5º, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)). ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

§ 2º **Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102.** ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

§ 3º **O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês** (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)). ([Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

§ 4º **O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante** (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)). ([Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

No ponto, a Instrução Normativa 1.059/10 RFB dispõe:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:



I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;

II - **bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;**

(...)

VI - **bens de uso ou consumo pessoal**: os artigos de vestuário, higiene e **demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem**;

VII - **bens de caráter manifestamente pessoal**: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais; e

(...)

§ 1º Os bens de caráter manifestamente pessoal a que se refere o inciso VII do caput abrangem, entre outros, uma máquina fotográfica, um relógio de pulso e um telefone celular usados que o viajante porte consigo, desde que em compatibilidade com as circunstâncias da viagem.

(...)

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - **outros bens**, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:

a) **US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima;** e

b) **US\$ 300.00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre.**

§ 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:

I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total;

II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades;

III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total;

IV - fumo: 250 gramas, no total;



V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10.00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e

VI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas.

Desta forma, da legislação mencionada, depreende-se que não é “*todo e qualquer*” bem de uso pessoal que se encontra abrangido pela isenção disposta pela legislação.

Restando descaracterizado tratar-se de bem pessoal, deve-se observar o art. 161, Códgo Aduaneiro:

Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 171](#)):

I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou

II - sejam enviados para o País, como bagagem desacompanhada, com inobservância dos prazos e condições estabelecidos.

II - cheguem ao País, como bagagem desacompanhada, com inobservância dos prazos e condições estabelecidos. ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

§ 1º Na hipótese referida no inciso I, se os bens revelarem destinação comercial ou industrial, somente será permitido o despacho no regime comum de importação se não caracterizada a habitualidade.

§ 1º Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais ([Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8º, caput e § 1º, inciso IV](#)). ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

§ 2º Caracteriza a habitualidade, para os efeitos do § 1º, a realização de mais de uma operação de importação no período de seis meses.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica se o viajante, antes do início de qualquer procedimento fiscal, informar que os bens destinam-se a pessoa jurídica determinada, estabelecida no País, à qual incumbe promover o despacho aduaneiro para uso ou consumo próprio. ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

§ 3º O disposto no inciso II não se aplica na hipótese de a inobservância de prazo decorrer de circunstância alheia à vontade do viajante, cabendo o tratamento referido no **caput**, no inciso II do § 1º e no § 2º do art. 158. ([Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

A partir do art. 161, é possível bagagem pessoal ser regularizada, mesmo havendo finalidade comercial (parágrafo 2º), mas desde que o viajante informe que os bens destinam-se a pessoa jurídica. Ainda, tal faculdade resta possível mediante apresentação espontânea do viajante, ou seja, antes de qualquer procedimento fiscal. Não caberá, portanto, em situações, nas quais o viajante apresente-se no canal “nada a declarar”.

Não efetivada regularização, caberá dar-se continuidade normal à fiscalização, inclusive, com possível perdimento:



ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. BAGAGEM. APREENSÃO DE MERCADORIA. CARÁTER COMERCIAL.

1. Ação mandamental na qual se pretende a liberação das mercadorias descritas no termo de retenção nº 081760017018868TRB03 mediante "o pagamento dos impostos incidentes sobre o valor excedente da nota de € 580,00".
2. Impetrante desembarcou de voo procedente da França, ocasião em que teve retidos vinhos importados com clara destinação comercial, inclusive por possuir empresa de comercialização de vinhos e se qualificar, na própria inicial, como empresário.
3. Não obstante se afirme o encerramento das atividades comerciais, verifica-se a notícia de importação realizada pela empresa em dezembro de 2016, bem como o impetrante oferece vinhos por meio do Facebook (em 9/1/2017) e do Instagram. Aliás, não passa despercebida a disponibilização à venda do mesmo tipo de vinho (Château Cheval Blanc 1985) trazido na viagem.
4. Ressalte-se que, em 4/12/2013, o impetrante também teve retidos vinhos que trazia consigo, no valor total de US\$ 8.631,26. Referido fato conduz à conclusão de o impetrante lidar costumeiramente com vinhos de alto preço e não ser a primeira vez que trouxe bebidas, de alto valor com destinação comercial, como bagagem. O histórico de entradas e saídas no Brasil revela a realização de 21 viagens internacionais, em sua grande maioria para a França e de curta duração.
5. Nos termos do art. 161, do Decreto nº 6.759/2009, aplica-se o regime de importação comum aos bens que não se enquadrem no conceito de bagagem, sendo permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais, nos termos do artigo 155 do mesmo Decreto.
6. Evidenciada a intenção de se adentrar em território nacional sem o devido pagamento de tributos e com mercadorias destinadas à comercialização, a aplicação da pena de perdimento não representa nenhuma ilegalidade, como bem observado pela sentença ao denegar a segurança.
7. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, Terceira Turma, APELAÇÃO CÍVEL / SP 5000896-16.2017.4.03.6119, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, Intimação via sistema DATA: 28/08/2019)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. BAGAGEM ACOMPANHADA. DESCARACTERIZAÇÃO DE USO PESSOAL. BENS DE TERCEIRO, COM NÍTIDA FINALIDADE COMERCIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA O REGIME COMUM DE IMPORTAÇÃO OU REEXPORTAÇÃO À ORIGEM.

1. O impetrante, pessoa física, regressou ao país, de viagem proveniente dos EUA, trazendo como bagagem acompanhada, 20 (vinte) amostras de sistema de iluminação portátil com ajuste ocular, destinados para utilização em odontologia, com a finalidade de demonstração no 36º Congresso Internacional de Odontologia de São Paulo, sem intenção de venda e com previsão de retorno das mercadorias à empresa fabricante.
2. Por não se tratar de bens que poderiam receber o tratamento jurídico tributário de bagagem, foi lavrado o Termo de Retenção de Bens - TRB 081760018002348TRB01, nos termos da IN RFB 1.059/2010, em consonância com o art. 155 do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009.
3. Da análise das características elementares dos bens apreendidos, verifica-se que os itens trazidos não configuram bagagem de viajante, nos termos do art. 155, I, e 161 do Decreto 6.759/2009.



4. Os instrumentos retidos não configuram, igualmente, ferramenta de trabalho necessária ao exercício individual da profissão do apelante, uma vez que, conforme declaração da própria parte, as mercadorias eram destinadas à demonstração em evento, com evidente objetivo de comercialização, ainda que futura, sendo certo, ainda, que não se tratam de bens de propriedade do viajante.

5. Embora o apelante alegue que os bens não foram trazidos com finalidade comercial, a quantidade expressiva de vinte itens trazidos, sem a devida declaração, no canal "bens a declarar", diante da real finalidade da importação, não comprovam a existência de seu direito líquido e certo à liberação da mercadoria.

6. Inexiste, também, a possibilidade de importação dos bens e o desembaraço aduaneiro, mesmo com o eventual pagamento de multa e tributos, por não haver adequação ao regime de importação comum, ausente, ainda, permissivo legal para a reexportação das mercadorias à origem, nesta situação.

7. Apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL / SP 5000362-38.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, Intimação via sistema DATA: 22/08/2019)

Na inicial, ficou declarada a finalidade comercial (empresarial) dos bens apreendidos:

Excelência, o Impetrante é microempresário do ramo de Informática e Tecnologia da Informação, e dentro de suas prerrogativas pessoais e empresariais, com o crescimento do mercado de criptomoedas, o mesmo viu nesse ramo uma oportunidade de gerar receita, tanto com a mineração direta, quanto com a assistência técnica de máquinas de mineração.

Nesse interim, importante destacar que "minerar" nada mais é do que a "fabricação" das criptomoedas por meio de softwares e hardwares.

Pois bem, nessa esteira o Impetrante adquiriu em 8 de janeiro de 2020, junto a um e-commerce sediado nos Estados Unidos (THE SEELIN GROUP), 123 (cento e vinte e três) máquinas de mineração (Bitmain Antminer L3 + with Bitmain APW3), com suas respectivas fontes (Power Supply) , pelo valor de \$ 4,920,00 (quatro mil, novecentos e vinte dólares), saindo a unidade por \$ 40 (quarenta dólares), tal como comprova-se pela Invoice anexa e abaixo colacionada. (ID 27439976)

Ainda, não resta incerteza de que o impetrante dirigiu-se ao canal "nada a declarar" (ID 28140872).

Ou seja, não observo qualquer ilegalidade/irregularidade no procedimento adotado pela Receita Federal.

Ante o exposto, revogo a liminar, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Dê-se ciência à autoridade impetrada, via correio eletrônico, **servindo cópia desta como ofício/mandado**.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 23 de abril de 2020.**



